



A PRESENCIALIDADE DA ATIVIDADE EDUCACIONAL

THE PRESENTIALITY OF EDUCATIONAL ACTIVITY

IVAN DIAS DA MOTTA

Pós-doutor, Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É Vice-reitor da graduação e Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UniCesumar. Professor permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Advogado e consultor em Direito Educacional. E-mail: ivan.motta@unicesumar.edu.br.

GIOVANNA CHRISTINA MORELI ALCANTARA DA SILVA

Doutoranda, Mestre e Graduada pela Universidade Cesumar- Unicesumar - bolsista PROSUP/CAPES. Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal, em Direito Civil e Processo Civil, Direito educacional e Docência do Ensino Superior e Perícia Grafotécnica para Pedagogo pela UNINA. Advogada e Professora Universitária. E-mail: giovannachristina1997@gmail.com

RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem por objetivo analisar o conceito de presencialidade no contexto da educação superior brasileira, investigando sua relação com os direitos da personalidade e com o acesso à educação em uma sociedade crescentemente mediada por tecnologias digitais. Busca-se examinar se a exigência de presencialidade constitui uma proposta de cidadania ou uma imposição social que limita o acesso ao ensino superior, bem como demonstrar de que forma a presencialidade pode ser empregada no ambiente educacional para garantir a identidade dos indivíduos no contexto da Educação a Distância (EaD).

Metodologia: A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre direitos fundamentais, direitos da personalidade e o papel da educação na sociedade brasileira, para alcançar conclusões específicas acerca da presencialidade no ensino superior. O procedimento técnico utilizado é a revisão bibliográfica, com análise de doutrina jurídica, legislação vigente e produções acadêmicas relacionadas à temática da educação a distância e das tecnologias de identificação digital.

Resultados: Verificou-se que a educação é um direito da personalidade e um dos principais instrumentos de avanço social, devendo ser assegurada a todos os indivíduos independentemente de barreiras físicas ou geográficas. Constatou-se,





ainda, que o conceito tradicional de presencialidade pode ser relativizado por meio de ferramentas tecnológicas de identificação já amplamente utilizadas na sociedade brasileira, tais como reconhecimento facial, biometria por impressão digital, leitura de íris e voz, certificados digitais e plataformas de videoconferência como Microsoft Teams, Google Meet e Zoom.

Contribuições: O estudo contribui para o debate jurídico e educacional ao propor parâmetros para a ressignificação da presença humana no ensino superior, demonstrando que as tecnologias digitais disponíveis são capazes de garantir a identidade e a autenticidade dos estudantes no modelo remoto, sem comprometer a qualidade ou a segurança do processo educacional. A pesquisa oferece subsídios para a formulação de políticas públicas e regulações normativas que ampliem o acesso à educação superior no Brasil, promovendo maior inclusão social e efetividade no exercício dos direitos da personalidade.

Palavras-chaves: Direito da Personalidade; Educação, Identidade; Presencialidade; Tecnologias.

ABSTRACT

Objective: *This article aims to analyze the concept of in-person attendance in the context of Brazilian higher education, investigating its relationship with personality rights and access to education in a society increasingly mediated by digital technologies. It seeks to examine whether the requirement of in-person attendance constitutes a proposal for citizenship or a social imposition that limits access to higher education, as well as to demonstrate how in-person attendance can be employed in the educational environment to guarantee the identity of individuals in the context of Distance Education (DE).*

Methodology: *The research adopts a deductive approach, starting from general premises regarding fundamental rights, personality rights, and the role of education in Brazilian society, to reach specific conclusions about in-person attendance in higher education. The technical procedure used is a literature review, involving an analysis of legal doctrine, current legislation, and academic works related to the themes of distance education and digital identification technologies.*

Results: *It was found that education is a personal right and one of the main instruments of social advancement, and should be guaranteed to all individuals regardless of physical or geographical barriers. It was also found that the traditional concept of in-person attendance can be relativized through technological identification tools already widely used in Brazilian society, such as facial recognition, fingerprint biometrics, iris and voice scanning, digital certificates, and videoconferencing platforms like Microsoft Teams, Google Meet, and Zoom.*

Contributions: *The study contributes to the legal and educational debate by proposing parameters for redefining human presence in higher education, demonstrating that available digital technologies are capable of guaranteeing students' identity and authenticity in the remote model without compromising the quality or security of the educational process. The research provides insights for the formulation of public*





policies and regulatory frameworks that expand access to higher education in Brazil, promoting greater social inclusion and the effective exercise of personality rights.

Keywords: *Personality Rights; Education; Identity; Physical Presence; Technologies.*

1 INTRODUÇÃO

Dentre os diversos fatores que contribuíram para desenvolvimento humano e social, a educação é um dos fundamentais, entretanto ela tem passado por transformações significativas, impulsionadas tanto pelos avanços tecnológicos quanto pelas novas demandas da sociedade, e devido a isso ao longo dos anos, os formatos e modalidades de ensino evoluíram conforme as necessidades da sociedade.

Nesse cenário, duas modalidades de ensino se destacam: a educação presencial e a Educação a Distância (EaD). Ambas têm seus méritos e desafios, mas o debate sobre qual delas é mais eficaz para o aprendizado tem gerado discussões intensas no campo educacional.

A presencialidade continua sendo vista por muitos como o modelo ideal, pois oferece uma interação direta entre professores e alunos, o que favorece o desenvolvimento de “habilidades sociais”, a “troca de experiências” e a “construção de vínculos mais profundos”, entretanto com os avanços tecnológicos ela pode ser relativizada, sendo essencial utilizar a tecnologia em prol da educação, permitindo o acesso a todos os indivíduos. Por meio de ferramentas que permitem o acesso às atividades, o fortalecimento da educação a distância, permitindo que o maior número de pessoas tenha acesso ao ensino superior.

Dessa maneira, a EaD tem ganhado destaque na sociedade brasileira por sua flexibilidade e acessibilidade. Esse formato possibilita que alunos de diferentes locais tenham acesso a conteúdos educacionais de qualidade, muitas vezes de forma mais personalizada, no seu próprio ritmo e horários, ampliando o acesso à educação, quebrando barreiras geográficas e proporcionando oportunidades de aprendizado para aqueles que, de outra forma, não teriam acesso ao ensino presencial e garantindo assim a efetivação do direito a educação superior e levando ao desenvolvimento da sociedade, para indivíduos mais capacitados para exigir do poder público a efetivação dos direitos previstos em nossa legislação.





No entanto, a questão da presença física, ou seja, a interação direta entre professores e alunos no ambiente físico da sala de aula, continua sendo um aspecto central do processo educativo. Embora a tecnologia tenha expandido as possibilidades de ensino remoto, a presencialidade mantém seu valor inquestionável, especialmente em tempos de mudanças rápidas e desafios educacionais, entretanto a utilização das plataformas de videoconferência e colaboração popularizada como *Microsoft Teams*, *Google Meet* e o *Zoom*, tem contribuindo para ser preservando a essência do aprendizado humano enquanto incorpora novas formas de ensinar e aprender.

A presencialidade demanda de infraestrutura física e requer a presença constante do aluno, já a EaD exige autonomia e disciplina, a crescente adoção de métodos mistos, que integram elementos de ensino presencial e remoto, parece ser o caminho mais promissor para atender às diferentes necessidades dos estudantes e à diversidade de contextos educacionais.

Desta forma, surge o questionamento: a presencialidade é uma proposta de cidadania ou uma imposição social? Esta pesquisa é motivada pela proposta que ela é um preceito de cidadania, pelo qual você deve estar presente do processo, entretanto não necessariamente precisa estar presente fisicamente, pois existe a possibilidade de estar presente social e cognitivamente sem estar de modo físico, diante de um contexto social pela qual existem tantos recursos tecnológicos que permitem essa possibilidade, utilizado em empresas, permitindo inclusive a análise das informações de forma segura e eficiente. Durante o período educacional podem ocorrer fóruns de discussão, chats e ferramentas de feedback e acompanhamento contínuo dos alunos da modalidade a distância, possibilitando ferramentas de recriar a presença dos alunos.

Assim, a pesquisa não só problematiza a defesa da educação a distância, como forma de concretizar a educação superior como um direito da personalidade e fundamental aos indivíduos, mas oferece a reflexão de que a reativação da presença física possibilita a efetivação de direitos, pois possibilita que os indivíduos possam concluir o ensino superior no ensino EaD, organizando suas atividades laborais, familiares com seus estudos, conforme o seu contexto social.





2 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

No Brasil, a educação está descrita na Constituição Federal de 1988 e é considerada a principal ferramenta para os avanços na sociedade, pois é um direito indispensável. Com a sua importância no contexto social, é possível demonstrar que através dela os indivíduos são capazes de participar ativamente da sociedade e conseguem desenvolver suas atividades (Siqueira, Pompim, 2023).

A educação contribui para a promoção do desenvolvimento humano, influenciando os indivíduos, tanto pelo conhecimento quanto pelas relações. O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) como meios de estabelecer e auxiliar o acesso à educação de modo a contribuir para o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Assim, estabeleceu o direito à educação, previsto na Constituição Federal, para permitir que todos tenham acesso à educação e garantir a efetivação do direito da personalidade.

Nesse contexto, a educação foi inserida em nosso contexto, como um direito social, sendo um direito fundamental de segunda dimensão, dessa forma é necessário que o Estado participe diretamente na sua efetivação, contando com a participação da sociedade (Koehler; Motta, 2012). É fundamental ocorrer a criação de políticas públicas educacionais, que permitam que os indivíduos tenham acesso a uma educação gratuita, de qualidade, igualitária e disponível para todos sem a influência de questões econômicas e sociais, bem como que todos os danos educacionais possam ser sanados e superados.

É necessário ocorrer a efetivação da educação, sendo dever da sociedade cobrar que seja garantido aos alunos as condições sociais necessárias para concretizar direito à educação e assim atender as suas necessidades educacionais de crianças e adolescentes:

A Educação é um direito fundamental, a educação é indispensável a vida de todos os indivíduos, pois é um dever da sociedade, do estado e da família, pois tem um papel importante para promover o desenvolvimento econômico e social da coletividade, sendo uma das principais ferramentas para os avanços na sociedade, por esse motivo, está interligada ao direito da personalidade, conforme expressa o artigo 205 da Constituição brasileira (Silva, Motta, 2023, p.183).





Atualmente, a educação é considerada a principal ferramenta para promover o desenvolvimento dos indivíduos nos aspectos econômicos, políticos, sociais, entre outros, sendo responsável por estabelecer as condições necessárias para aprimorar as capacidades individuais dos alunos. A educação é uma prática social, sendo um processo frequente e habitual em nossa sociedade, entretanto o processo educativo é modificado conforme o contexto social em que está inserido (Dias; Pinto, 2019).

Necessária desde os anos iniciais, a educação pode ser considerada uma condição para a sobrevivência do ser humano. Por esse motivo, devem ser criados meios e políticas públicas necessárias para se evitar danos no desenvolvimento da sociedade, e a EaD tem sido atualmente uma grande ferramenta para que os brasileiros consigam adquirir conhecimento e melhorar a qualidade de vida:

Evidencia-se o direito à educação enquanto direito intrínseco à dignidade da pessoa humana, aliado ao desenvolvimento socioeconômico do Estado e ao exercício da cidadania. Reforça-se o pressuposto que discutir a educação superior no Brasil implica debateras políticas, leis e os regulamentos vigentes, os quais fornecem amparo legal para contribuir com a ampliação do número de vagas e a democratização do Ensino Superior no país e subsidiam a atuação do Direito Educacional na legitimação do direito dos indivíduos (Silva, Motta, Tenório Junior, 2024, p.291).

Dada a sua importância, a educação é considerada parte do ser humano, pois contribui para a elaboração de uma sociedade melhor. A educação é um direito social fundamental na vida dos indivíduos, tendo um papel importante na concretização do desenvolvimento social; por isso, é um direito da personalidade.

O poder público deve elaborar os meios necessários para gerir uma educação de qualidade, pois como a educação passou a ser a base na construção dos indivíduos, é indispensável a elaboração de ferramentas que consolidem o direito educacional, a educação a distância nesse cenário surge como uma forma de contribuir para que muitos indivíduos tenham acesso à educação superior.





3 A CONCEPÇÃO DE PRESENCIALIDADE

Estamos em uma era digital, na qual as tecnologias de informação e comunicação (TIC) estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, estabelecendo um novo modelo de sociedade. As plataformas digitais estão presentes na vida das pessoas, gerando uma mudança no modo de comunicação da sociedade cada vez mais informatizada e globalizada, transformando os meios de se propagar informações, o que antes demorava meses, anos, para ser difundido, em questão de minutos, uma quantidade de pessoas não determinadas tem acesso a essa informação e a divulgam, sem verificarem sua veracidade, levando a um aumento de violações de direito.

Observa-se que nos últimos anos houve o crescimento de uma sociedade cada vez mais informatizada, a vida dos indivíduos estão conectadas através dos meios digitais, ocorre a proliferação das informações e a inserção de várias tecnologias de comunicação como computadores, smartphones, tablets, originando um novo modelo de sociedade, a chamada sociedade superinformacional, que estabeleceu uma nova forma de comunicação, em que as informações são amplamente disseminadas na internet, em um curto espaço de tempo, de forma mais prática e rápida. Atualmente é possível conduzir atividades, até mesmo as educacionais de todos os lugares e formas, independente do tempo e lugar, isso é proporcionado pelo desenvolvimento das tecnologias (Garrison, Anderson, Archer, 2003).

A ressignificação da presencialidade humana ganhou grande destaque após a pandemia da COVID-19, demonstrando como os seres humanos e as tecnologias se relacionam harmoniosamente e utilizando as ferramentas tecnológicas, possibilitando um aumento da produção de conteúdos digitais. Destaca-se no aumento da utilização de programas como *Microsoft Teams*, *Google Meet* e o *Zoom*, plataformas para reuniões simultâneas e virtuais para a concretização de atos que antes só eram realizados físicos. Os indivíduos, mesmo em suas casas, foram transportados de forma virtual para reuniões, aulas e ambiente de trabalho (Rocha; Neto, 2023).

A presencialidade no ambiente virtual é um tema muito importante a ser discutido em nossa sociedade, pois ela colabora com os avanços educacionais,





permitindo que muitos indivíduos possam ter acesso a uma educação superior, pois a Educação à Distância (EaD), permite que a sociedade se torne cada vez mais capacitada, pois ela permite que os alunos consigam estudar nos horários, que atendam suas necessidades, sendo necessário a utilização de plataformas virtuais para a realização das atividades dos alunos síncronas e assíncronas.

No mundo virtual, já existe a discussão sobre a presencialidade, inclusive para a realização de atos do judiciário brasileiro, que por norma deveriam ocorrer de forma presencial, entretanto devido aos avanços tecnológicos, ocorre uma reativação da presença física, possibilitando o acesso à justiça.

4 A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade contemporânea é considerada uma sociedade da informação, onde possibilita a democratização do acesso a informação, há alguns anos o uso da TIC vinha sendo incorporado aos meios acadêmicos e profissionais de todo o mundo, ampliando fronteiras, as redes sociais informam e auxiliam os indivíduos.

Durante o período pandêmico, acabou ocorrendo a expansão do uso das TIC, houve a ampliação da necessidade de utilizar as plataformas digitais para a realização de atividades, reuniões, aulas, a sociedade teve a necessidade de implementar e adaptar a realidade do isolamento, onde não havia como sair de casa, tendo as atividades virtuais desenvolvendo um grande papel para atender as necessidades sociais.

Desta forma o judiciário também acabou tendo suas atividades interrompidas, desta forma houve a necessidade de criar formas de realizar os atos de maneira virtual. Para a organização das necessidades do poder judiciário o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborou a Resolução nº. 341/2020, de 07 de outubro de 2020, que estabeleceu as audiências por meio de videoconferência, onde para atestar a identificação dos presentes, determinou que os servidores dos tribunais, ficariam responsáveis pela validação do ato:

[...] § 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas,





quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato (Brasil, 2020a).

Após, foi elaborado a Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020, discuta sobre o cumprimento digital dos atos processuais e ordens judiciais, com ela foi definido como deveriam ocorrer audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais (Brasil, 2020b). Essa resolução também auxiliou o meio jurídico por estabelecer como as atividades deveriam ser entendidas e realizadas:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias. Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá: I – em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ n.º 341/2020; e II – em estabelecimento prisional (Brasil, 2020b).

Passado o período pandêmico, o mundo começou a retornar suas atividades presenciais, a Resolução n.º 354/2020 do CNJ, foi revogada, entretendo foi observado que as atividades judiciárias durante a pandemia, realizadas de forma remota, atenderam todas as necessidades do poder judiciários, desta forma o CNJ elaborou uma nova resolução para a definição do teletrabalho, bem como a realização das audiências na modalidade virtual. A Resolução n.º 481, de 22 de novembro de 2022, passou a ser adotada no poder judiciário onde define que as audiências podem permanecer na modalidade telepresencial a pedido das partes:

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. §2º A oposição à realização de





audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial (Brasil, 2022).

Desta forma podemos verificar que o judiciário brasileiro entende que a presencialidade pode ser efetivada de forma virtual, mesmo após a finalização do período pandêmico, onde a regra é a realização da audiência presencial, as partes podem requerer a realização por videoconferência, desde que um dos seus servidores atestem a identidade dos indivíduos, para a comprovação das atividades processuais.

É necessário, para comprovar a presencialidade e a identidade no ambiente virtual, a criação de ferramentas e meios de controle, para atestar a identidade dos indivíduos, garantindo que os atos possam ser validados sem que ocorra o questionamento da identidade de quem está realizando, que pode ser definida como:

(...) instrumento para o estabelecimento de relações de confiança entre indivíduos, entes privados e instituições públicas, garantia de acesso a serviços e cumprimento de direitos e deveres. Para tal, é suficiente entendê-la como a combinação de características que permitem diferenciar uma pessoa de qualquer outra num determinado contexto (Campos, 2020, p.11).

Assim, deve ser garantido aos indivíduos a identidade digital, possibilitando que a mesma possa dar autonomia aos indivíduos e garantir privacidade e segurança, para quem utiliza e quem está tendo contato com os mesmos (Campos, 2020). Para se garantir que todos estejam protegidos em nossa sociedade, deve ser garantido que o poder público crie ferramentas e meios de se garantir a identidade dos envolvidos, criando formas que garantam que os direitos os indivíduos sejam preservados, como o direito a personalidade, para que seus dados não sejam utilizados por outras pessoas e ele possa garantir que os atos por ele praticado tenham validade, considerando que estávamos no ápice da revolução digital, onde cada vez mais os meios tecnológicos estarão envolvidos no cotidiano dos indivíduos e desta forma ser garantido a efetivação da presencialidade no ambiente virtual.





4 A PRESENCIALIDADE DA ATIVIDADE DE TRABALHO

A presença física no ambiente de trabalho já havia sido relativizada, mesmo antes da pandemia, pois a revolução tecnológica também modificou as relações de trabalho, isso bem antes do período de pandemia da COVID-19. Em 2011, foi introduzido o conceito de teletrabalho com o art. 6 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (Brasil, 1943).

A reforma trabalhista introduzida pela lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, dispôs efetivamente sobre o Teletrabalho, sendo abordado nos artigos 75-A a 75-F da CLT, definindo o mesmo como sendo:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo (Brasil, 1943).

Assim podemos afirmar que meio ambiente de trabalho, são todos os lugares em que o trabalhador interage durante o trabalho, não apenas onde ele presta o serviço a seu empregador (Silva, 2008), desta forma o teletrabalho passa a ser uma forma do empregado realizar suas atividades, fora do ambiente físico da empresa.:

Todas essas modalidades de teletrabalho têm em comum a flexibilização dos espaços de trabalho e, muitas vezes, do tempo dedicado a ele, substituindo o deslocamento do trabalhador até a sede demandante pelo uso das ferramentas de informação e comunicação remota (Rocha, Amador, 2018, p. 154).





Ainda é importante destacar que não há diferenças significativas em relação à proteção ao trabalhador, bem como a realização de cobranças e atividades pelo trabalho remoto, tendo o mesmo os mesmos direitos, visto que, ele não está presente fisicamente, mas realiza as atividades propostas pelo empregador.

Os principais pontos a serem observados com a flexibilização do ambiente de trabalho é que os trabalhadores podem utilizar o tempo de deslocamento para o local de trabalho, que em grandes metrópoles podem ser de duas a quatro horas, mas realizar atividades de lazer, que possibilitem que os mesmos realizem suas atividades laborais de maneira mais tranquila e comprometida. O teletrabalhador, ao realizar as suas atividades remotas, consegue uma maior flexibilidade e permite uma relação melhor entre a vida familiar e profissional (Redinnha, 1999).

O teletrabalho ganhou destaque principalmente após a pandemia, mas hoje pode ser considerado uma das apostas para o futuro, levando-se ao fato que a nossa sociedade está cada vez mais tecnológica e interativa, permitindo que em qualquer lugar do mundo, tendo um aparelho de comunicação como celular, tablets ou notebook, você pode realizar as reuniões ou mesmo trabalhar e cumprir as demandas dos seus empregadores.

5 A PRESENCIALIDADE NA EDUCAÇÃO

O Sistema Educacional Brasileiro é dividido em Educação Básica e a Educação Superior, para consolidar a educação como um direito social e importantíssimo aos indivíduos e assim garantir que do início ao final da vida estudantil dos alunos eles possam ter seus direitos garantidos. Desta forma, o poder público tem entendido a necessidade da ampliação do Ensino Superior, pois ocorre a capacitação dos indivíduos, permitindo que ele possa contribuir para o desenvolvimento da sociedade, possibilitando que exijam do poder público efetivação e consolidação dos seus direitos.

A criação de políticas públicas educacionais é necessária, para que ocorra modificação no panorama educacional brasileiro, permitindo que ocorra o acesso a uma educação de qualidade (Motta, Silva, 2024). Por isso, foram criados programas de apoio a educação nas universidades particulares como por exemplo o Programa





Universidade para Todos (ProUni), ferramentas e incentivos aos alunos para garantir o acesso às universidades:

Nos últimos anos, os entes federativos têm proposto algumas estratégias de investimento nessa área, possibilitando a muitos indivíduos, sem condições objetivas de ingresso, realizar um curso de graduação e usufruir desse direito. Foram criados instrumentos para a normatização da EaD e propostos programas, como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), o Programa Universidade para Todos (ProUni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para ampliar o acesso ao direito de aprender (Silva, Motta, Tenório Junior, 2024, p.291).

A educação a distância (EaD) permite que ocorra o acesso à educação superior, garantindo a melhor capacitação dos indivíduos e proporcionando o desenvolvimento da personalidade, pois ela cresce em conjunto com a evolução da sociedade, o Censo educacional de 2023, trouxe uma popularização da Educação a distância, inclusive superando a oferta da educação presencial, demonstrando a importância da modalidade para a sociedade, contribuindo para a efetivação da educação superior como um direito da personalidade (Silva, Motta, Tenório Junior, 2024). A EaD passou a ser uma forma de que muitos cidadãos brasileiros consigam o acesso ao ensino superior. Embora existam muitos críticos que acreditam que a EaD venha prejudicar o ensino brasileiro, o que se analisa é que ela permite a democratização, aproximando os indivíduos das universidades, possibilitando que muitos adequem seu tempo de estudo dentro de suas possibilidades.

O decreto 12.456 de 19 de maio de 2025, alterando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ele veio como uma forma de regulamentar a educação superior no Brasil, e trouxe novas diretrizes para a educação à distância:

Art. 12. Os cursos de graduação a distância deverão ofertar, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e ato do Ministro de Estado da Educação, no mínimo: I - 10% (dez por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e II - 10% (dez por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas. § 1º Alcançados os limites mínimos de que trata o caput, caberá às Instituições de Educação Superior definirem o formato de oferta das demais atividades. § 2º A composição da carga horária dos cursos de graduação a distância não poderá atingir ou superar os limites mínimos estabelecidos para os cursos semipresenciais, nos termos do disposto no art.11, caput (Brasil, 2025).





Ele traz as atividades síncronas, que são aquelas realizadas em tempo real, desta forma o poder público entendeu que há necessidade de realizar essas atividades de modo síncrono ou presencial. Entretanto permitir que sejam síncronas, ou seja aula ao vivo pelo *Google Meet*, *Zoom* ou *Microsoft Teams*, ou mesmo reuniões de dúvidas ou debates online, demonstra a necessidade de garantir que os alunos não precisam estar presentes fisicamente, mas sim estarem envolvidos no processo de educação.

Os avanços tecnológicos estão cada vez mais presentes em nossa sociedade, o que permite modificar concepções, o que antes para ser considerado estar presente era só a presença física, hoje podemos ter várias modalidades de comprovação, na EaD, não é diferente visto que as atividades presenciais como reuniões via *Google meet*, *Zoom* ou *Microsoft Teams* provas no polo/sede das universidades, bem como a realização de atividades como estágios, comprovam a presencialidade dos alunos nas atividades universitárias, não colocando empecilhos para a conclusão do curso, pois hoje os meios tecnológicos vieram como uma ferramenta de apoio aos alunos.

A presença no ambiente acadêmico não está com o ato de estar fisicamente, hoje ela pode ser aferida com o envolvimento dos indivíduos no processo, pois atualmente podemos recriar a presença, dos alunos através videoconferências, ambientes virtuais de aprendizagem (AVA), fóruns de discussão, chats e plataformas de colaboração ou ferramentas de feedback e acompanhamento contínuo (*Google Docs*, *Padlet*, *Mentimeter*, dentro outros).

A presencialidade atualmente pode ser considerada uma proposta de cidadania, e não pode ser considerada uma imposição social, pois caso isso aconteça pode impossibilitar o acesso à educação superior, pois os estudantes dessa modalidade a utilizam principalmente pela questão de flexibilidade de tempo e espaço e autonomia e personalização do estudo, pois consegue conciliar a rotina de estudos com as demandas de trabalho. A EaD é importante pois possibilita o desenvolvimento da autogestão e comunicação digital, bem como possibilita o acesso ampliado à educação, pois áreas que não existem instituições presenciais, permitem que os indivíduos consigam realizar uma formação acadêmica de qualidade, superado as barreiras físicas e geográficas.

Desta forma, a presencialidade que tanto se defendia durante o período escolar, hoje pode ser relativizada, sendo comprovadas por outras ferramentas, haja vista a evolução da sociedade, sendo necessário que ocorra apenas a escolha dos





recursos que será aplicado, de modo que a identidade dos indivíduos seja comprovada pois os indivíduos tem as suas individualidades e podem ser reconhecidos através das ferramentas de reconhecimento de voz, digital, dentre outros.

6 A IDENTIDADE INEQUÍVOCA DA PESSOA E O CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Os indivíduos são seres únicos, isso inclui desde as características físicas, a DNA, impressão digital ou mesmo questões culturais. Os seres humanos são únicos. Muito se discute sobre a EaD e a questão da presencialidade, principalmente após a resolução CNE/CP n.º 04, de 29 de maio de 2024, onde estabelece que deve haver a presença física dos indivíduos na sala de aula nos cursos de formação para os professores na modalidade a distância:

Art. 12. A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer o magistério da educação escolar básica em suas etapas e modalidades de educação e em outras situações nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, teóricos e práticos. § 7º Nos cursos de licenciaturas ofertados na modalidade a distância, pelo menos, 880 (oitocentas e oitenta) horas da carga horária do Núcleo II de que trata o art. 13, inciso II, desta Resolução, deve ser realizado de forma presencial (Brasil, 2024).

Essa acaba desconsiderando as diversidades geográficas do Brasil, influenciando que muitos indivíduos deixem de realizar uma graduação por falta de oportunidades. Assim, entende-se a necessidade de cada vez mais utilizar a tecnologia para garantir o acesso à educação, pois através delas é possível permitir que as pessoas estejam em lugares distintos.

Desta forma, como os indivíduos possuem características únicas, é possível garantir que uma pessoa é quem diz ser, possibilitando que a identidade inequívoca de uma pessoa seja comprovada pela tecnologia, principalmente na evolução tecnológica que o mundo vive.

A identificação dos indivíduos pode ser por meio de impressões Digitais, Reconhecimento Facial, Iris e Voz, Certificados Digitais e sistemas de verificação como a apresentação dos documentos oficiais de identificação, existe também a





Autenticação de Dois Fatores (2FA), o que pode auxiliar o reconhecimento dos indivíduos.

As conhecidas autenticação multifator (MFA), podem ser:

Existem vários tipos de MFA, cada um com suas próprias vantagens e desvantagens em termos de segurança: Autenticação de dois fatores (2FA) com token de hardware físico é usado para gerar um código de acesso temporário que é usado juntamente com a senha do usuário para fazer login. O token é seguro porque usa um algoritmo criptográfico forte para gerar o código de acesso e é separado do dispositivo do usuário, o que torna difícil para um invasor obter acesso. É comumente utilizado por instituições financeiras para gerar um código de acesso, muito parecido com o botão de rádio frequência usado no acesso de condôminos para a liberação de entrada na controladoria de acesso. Já na 2FA de autenticação por push o usuário é solicitado a aprovar um login em seu dispositivo móvel ou computador, em vez de inserir um código de acesso. A autenticação por push é segura porque a solicitação de login é criptografada e enviada diretamente para o dispositivo do usuário, o que torna difícil para um invasor interceptar a solicitação. Autenticação multifatorial baseada em biometria como impressões digitais, reconhecimento facial ou reconhecimento de voz, são usadas como um fator de autenticação adicional. A autenticação baseada em biometria é segura porque as informações biométricas são únicas para cada usuário e difíceis de serem duplicadas por um invasor. Sua aplicação maior é no desbloqueio de telefones celulares, prático, ágil e seguro. A autenticação multifatorial baseada em aplicativo requer que um aplicativo de autenticação seja instalado no dispositivo móvel do usuário, que gera um código de acesso temporário que é usado juntamente com a senha do usuário para fazer login. Esse método é seguro porque o aplicativo de autenticação é protegido por senha e é difícil para um invasor obter acesso (Alves, Maia, Silva, 2023, p.11-12).

As ferramentas elaboradas em nossa sociedade tentam contribuir com o desenvolvimento tecnológico, pois através desses métodos é possível prevenir fraudes e assim garantir a confiança em interações online, desde transações bancárias até a verificação de identidades em serviços públicos e privados, como o que pode ocorrer nas aulas da educação EaD, que contribui para a manutenção do direito a educação superior aos indivíduos.





7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo explorou a necessidade de relativização da presencialidade para a efetivação a educação, considerado que a presencialidade é uma proposta de cidadania, essencial para garantir o acesso à educação superior. O objetivo principal é demonstrar que a impor a presença física é diminuir o acesso à educação superior e impedir que muitos indivíduos tenham oportunidade de concluir um curso de graduação em uma universidade.

Diante das tendências para o futuro da educação, a abordagem híbrida tem se tornado as ferramentas que conseguem equilibrar a interação humana e a flexibilidade da tecnologia. Esse formato não apenas amplia as possibilidades de ensino, mas também atende à diversidade de perfis de estudantes e às necessidades de diferentes contextos educacionais, criando um ambiente de aprendizagem mais inclusivo, dinâmico e adaptável.

Observa-se que a educação está enfrentando diversos problemas, gerados pelos problemas causados pela pandemia e os desgastes políticos, o sistema educacional brasileiro, sofreu perdas que demorarão anos para serem reparadas e supridas, surge, portanto, a necessidade de criar as ferramentas para a concretização do acesso à educação, que são desde políticas públicas a efetivação dos programas criados.

Nesse cenário, a EaD surge como um meio importante para que os indivíduos do Brasil consigam, através da flexibilidade que ela oferece, realizar a concretização do acesso à educação superior. Dessa forma, a presencialidade defendida pela resolução CNE/CP n.º 04 de 29 de maio de 2024 passa a ser um retrocesso de anos de luta do ensino superior, impedindo que a população trabalhadora brasileira possa ter acesso a um curso superior. Já o decreto 12.456/2025, traz um impacto a EaD, entretanto possibilita a atividade síncrona, que embora possa levar a uma diminuição do acesso à educação superior, ainda possibilita que muitos indivíduos consigam realizar uma graduação e possibilita o ingresso nas universidades.

A presencialidade, com sua interação direta, continua sendo um modelo eficaz para o desenvolvimento de habilidades sociais, o estabelecimento de vínculos e o aprendizado colaborativo, entretanto a relativização da presencialidade tem ocorrida desde do ambiente de trabalho, ao judiciário, oferece uma alternativa poderosa para





ampliar o acesso à educação e promover uma aprendizagem mais personalizada e no ritmo do aluno.

A educação presencial quanto a EaD, apresentam características únicas que atendem a diferentes necessidades educacionais, mas ambas têm um papel fundamental no cenário atual, realizar a formação dos indivíduos e permitir a garanti do acesso à educação, permitindo a efetivação da educação e garantido o acesso.

Nesse contexto as tecnologias estão cada vez mais presentes em nossa sociedade, principalmente nas salas de aula, demonstrando a necessidade da atuação em conjunto do poder público com os membros da comunidade escolar, para que a educação seja transmitida aos alunos, permitindo o pleno desenvolvimento da sociedade que todos os direitos garantidos na constituição possam ser efetivados, garantindo a preservação da espécie humana, a garantia dos direitos a personalidade dos indivíduos e o acesso à educação como está expresso na Constituição Federal Brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vitor; MAIA, Talita; SILVA, Maxwell Vitorino da. O USO DE MULTI-FACTOR AUTHENTICATION (MFA) E SUA IMPORTÂNCIA. **FatecSeg - Congresso de Segurança da Informação**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.fatecourinhos.edu.br/fatecseg/index.php/fatecseg/article/view/115>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025**. Dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 maio 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12456.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 341, de 7 de Outubro de 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201715202010085f7f73cb4225e.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.





BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 354, de 19 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 481, de 22 de Novembro de 2022.** Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. 2022.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125734202211286384b03e81656.pdf> Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.** Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura). 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-4-de-29-de-maio-de-2024-563084558>. Acesso em: 22 maio 2025.

CAMPOS, Guilherme Martelato. **Identidade Digital Única: uma revisão da abordagem brasileira.** São Paulo, 2020. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Programa Avançado em Gestão Pública - Especialista) – Pós-Graduação em Gestão Pública - INSPER. Orientador: Prof. Manuel Ruas Pereira Coelho Bonduki. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/5067e80c-6b25-4b21-9396-96f9eb1b122e/content>. Acesso em: 22 maio 2025.

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. Educação e Sociedade. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, p. 449-455, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/MGwkqfpsmJsgjDcWdqhZFKs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2023. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/1421>. Acesso em: 22 maio 2025.

KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino; MOTTA, Ivan Dias da. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado.** Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2268>. Acesso em: 22 maio 2025.

Motta A, Ivan Dias da; SILVA, Giovanna Christina Moreli Alcantara da. As políticas públicas e o reforço escolar. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 24, n. 1, p. 207-215, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12263/7685>. Acesso em: 22 maio 2025.

REDINHA, Maria Regina Gomes. O teletrabalho. In: **Congresso nacional de direito do trabalho: memórias.** 1999. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/18672/2/49720.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.





ROCHA, Cháris Telles Martins da; AMADOR, Fernanda Spanier. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. **Cadernos Ebape. Br**, v. 16, n. 1, p. 152-162, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/xdbDYsyFztnLT5CVwpxGm3g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 maio 2025.

ROCHA, Elizabeth Matos; NETO, Hermínio[Borges. Presencialidade em ambiente on-line: Implicações de um conceito em construção na EaD brasileira. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, p. e023062-e023062, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/18212/16470>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Giovanna Christina Moreli Alcantara da; DIAS DA MOTTA, Ivan. O Supremo Tribunal Federal e a proteção do direito a educação. **Revista Videre, [S. l.]**, v. 15, n. 33, p. 179–198, 2023. DOI: 10.30612/videre.v15i33.17227. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17227>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Giovanna Christina Moreli Alcantara da; MOTTA, Ivan Dias da; TENÓRIO JUNIOR, Nelson. Educação Superior como um direito da personalidade: contribuição da Educação a Distância. **REVISTA PARADIGMA**, v. 33, n. 1, p. 289–311, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3322>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Leda Maria Messias da. **O Cumprimento da Função Social do Contrato no Tocante ao Meio Ambiente do Trabalho**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 8, n. 1, p. 103-116, 2008.. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/723/558>. Acesso em: 22 maio 2025.

SIQUEIRA, Pereira Siqueira; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O Sistema Cooperativo como afirmação do direito da Personalidade à Educação. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 627–645, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8209661. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 22 maio 2025.

GARRISON, D. Randy; ANDERSON, Terry; ARCHER, Walter. A theory of critical inquiry in online distance education. **Handbook of distance education**, v. 1, n. 4, p. 113-127, 2003. Disponível em: https://creativity.a2hosted.com/masters/app/upload/users/3/3/my_files/3%CE%B7/holberg1993.pdf#page=139. Acesso em: 22 maio 2025.

